

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05088e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA****Gestor: Ana Cleia dos Santos**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRATAIA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibirataia, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Ana Cléia dos Santos, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2019, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 05088e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2015	02347e16	Aprovação com Ressalvas	R\$5.000,00
Cons. José Alfredo	2016	07540e17	Aprovação com Ressalvas	R\$10.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2017	03539e18	Aprovação com Ressalvas	R\$4.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 764/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 06 de novembro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 92 a 121 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais a gestora exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Ibirataia, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000053, 001055 e 001186.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) contratação servidores por tempo determinado, sem comprovação de realização de processo seletivo simplificado, conforme processos de pagamento nºs 206, 712, 642, 1014, 181, 1012, 992, 737, 991, 736, 993, 742, 2574 e 3470 no montante de R\$600.054,46, em infringência ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.745/93.

Em que pese os esclarecimentos da gestora, no sentido de que teria sido observada a Lei Municipal, cumpre destacar que a contratação de servidores por termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público pressupõe a instauração de Processo Seletivo Simplificado, que assegure os princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade, o que não restou comprovado no presente caso, permanecendo a irregularidade apontada.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatutura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 1.136, de 12/12/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, publicado no Diário oficial do Município em 22/12/2017, todavia, conforme Pronunciamento Técnico, não foi possível identificar claramente as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispendo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 1.108, de 03/07/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, em 10/07/2017.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 1.137, de 20/12/2017, publicada no Diário Oficial do Município em 22/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$51.000.000,00, contudo considerando os saldos do Orçamento Fiscal de R\$35.946.400,00 e da Seguridade Social de R\$12.441.600,00, totaliza R\$48.388.000,00, resultando em uma divergência de R\$2.612.000,00.

Em sua defesa, a gestora informa que tal inconsistência decorreu de uma falha no sistema contábil "quando este deixou de incorporar no Orçamento Fiscal os valores referentes Ações orçamentárias vinculadas como "Operações Especiais", entretanto, importante informar que os demais anexos estão corretos, totalizando o valor de R\$51.000.000,00, referente ao Orçamento Anual do exercício em tela."

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos provenientes de:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Em relação a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para a alteração integral do orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, foi aprovada através do Decreto n.º 4.542, de 21/12/2017 em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Através do Decreto nº 4.541, de 21/12/2018, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, do Poder Executivo Municipal, para o exercício financeiro de 2018.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme Decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$14.641.357,07, sendo R\$14.076.557,07 mediante a anulação de dotações, e R\$564.800,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

No curso da instrução processual, restou evidenciado que diversos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares foram publicados após a efetiva abertura dos créditos, pelo que se adverte, a Administração Municipal, para a necessidade de que as publicações destes Decretos, ocorram de forma tempestiva, com vista ao atendimento do princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

5.1.1 POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

Os créditos adicionais suplementares abertos, por anulações de dotações no montante de R\$51.000.000,00, encontram-se dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

5.1.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Através do Decreto nº 4622, de 03/12/2018, foram abertos créditos adicionais suplementares mediante o excesso de arrecadação no valor R\$564.800,00, utilizando-se da Fonte 42 - Royalties/FEP, restando comprovado que havia excesso de arrecadação suficiente nesta fonte de recurso para acobertar o Decreto aberto, conforme tabela abaixo:

DECRETO – DATA	SUPLEMENTAÇÕES CONTANDO COM AS FONTES	
	Fonte 42	
Nº4622, de 03/12/2018		R\$ 564.800,00
TOTAL SUPLEMENTADO		R\$ 564.800,00
RECEITA ORÇADA		R\$ 373.000,00
RECEITA ARRECADADA		R\$ 2.097.124,17
EXCESSO/FRUSTRAÇÃO		R\$ 1.724.124,17
LIMITE DA LOA (100%)		R\$ 1.724.124,17
EXCESSO NÃO UTILIZADO		R\$ 1.159.324,17

5.1.4 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Através dos Decretos nºs 4.577, de 09/04/2018 e 4.587, de 19/06/2018, foram abertos créditos adicionais especiais, por anulação de dotações orçamentárias no valor de R\$340.000,00, autorizados pelas Leis nºs 1137, de 09/04/2018 e 1143, de 19/06/2018, nos valores respectivos de R\$40.000,00 e R\$300.000,00, encontrando-se, devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2018.

5.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Não foram identificados registros de alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a certidão de Regularidade Profissional do Contador Sr. Odailton César Silva, CRC/BA nº 023660/O-0, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Não foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, gerado pelo SIGA, e aqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2018.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$51.000.000,00 estimado para a receita, foram arrecadados R\$49.457.576,48, representando 96,98% do valor previsto no orçamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por sua vez, a despesa orçamentária foi autorizada no total de R\$51.000.000,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$48.804.454,49, equivalente a 95,70% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$653.121,99.

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Somente em sede de defesa foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, indicando os saldos de R\$61.337,60 e R\$5.414,54, respectivamente.

Adverte-se a gestora para a necessidade do cumprimento das obrigações impostas por este Tribunal de Contas dos Municípios nos prazos estabelecidos, sob pena da aplicação de penalidades

6.5 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 49.457.576,48	Despesa Orçamentária	R\$ 48.804.454,49
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 8.436.949,13	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 8.436.949,13
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.763.796,25	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.323.519,68
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.381.722,63	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.180.602,02
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.334,06	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 892,91
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.380.739,56	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.142.024,75
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.718.283,80	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 2.811.682,36
Total	R\$ 64.376.805,66	TOTAL	R\$ 64.376.805,66

Os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários consignados no Balanço Financeiro, correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	5.767.864,80	PASSIVO CIRCULANTE	3.322.654,71
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	55.448.488,76
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	18.658.653,26		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-34.344.625,41
TOTAL	24.426.518,06	TOTAL	24.426.518,06

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.470.632,74	PASSIVO FINANCEIRO	1.999.269,44
ATIVO PERMANENTE	6.761.735,77	PASSIVO PERMANENTE	17.702.521,57
SALDO PATRIMONIAL			-11.469.422,50

O Balanço Patrimonial evidencia que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Verifica-se, ainda, que a diferença existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$6.748,60 corresponde ao saldo dos Restos a Pagar Não Processados.

Consta nos autos o Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superávit Financeiro no montante de R\$700.411,32, que corresponde ao Superávit financeiro apurado pela diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2018, por Comissão designada pela gestora, através da Portaria nº 4.617, de 20 de novembro de 2018, registra o saldo de R\$2.809.958,61, convergindo com o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2018.

6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

6.6.1.2.1 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 51.711,94, destacando-se a conta de “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo” no valor de R\$ 49.988,19, conforme o DCR.

A defesa alega que os valores foram originados e registrados em gestões passadas, razão pela qual não se consegue detalhes de sua origem, e acrescentou que encontram-se todas judicializadas, contudo não apresentou a documentação comprobatória.

Sendo assim, adverte-se à Administração Municipal, para a necessidade de adoção de providências com vista à recuperação destes valores ao Tesouro Municipal.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, indicando o saldo final de R\$18.406.136,06, que representa uma variação positiva de 1,26%, em relação ao exercício anterior.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$ 650.480,08. Registra-se que o Demonstrativo dos Bens Patrimoniais contempla também bens do Poder Legislativo no total de R\$11.494,00.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

6.6.2.2 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Em que pese a ausência de registro no Balanço Patrimonial, o Demonstrativo das Contas do Razão evidencia que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, todavia, não foi apresentada notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

6.6.2.3 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme o Resumo Geral da Receita - Anexo II, foram arrecadados em dívida ativa a importância de R\$112.798,09, representando, somente, 4,07% do saldo anterior de R\$2.771.558,84.

Em que pese as alegações apresentadas pela defesa, a baixa arrecadação constatada, evidencia que as medidas supostamente adotadas ainda não surtiram o efeito esperado, cabendo a gestora, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais.

Registra-se, ainda, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

6.6.2.4 INVESTIMENTOS

Conforme Contratos de Rateios, em 2018 foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié um investimento de R\$210.517,26, sendo transferido o valor de R\$192.974,10. De igual forma foi assinado com o Consórcio Público Intermunicipal do Médio do Rio de Contas um investimento de R\$24.000,00 sendo repassado em sua integralidade.

Ressalta-se que consta o correspondente registro no grupo de Investimentos do Balanço Patrimonial de 2018.

6.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar processados, no valor de R\$1.443.060,23, restando ausente os Restos a Pagar Não Processados, que conforme o Demonstrativo da Dívida Flutuante foi de R\$6.748,60.

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante do exercício financeiro em exame totalizou R\$2.109.547,29, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade demonstrou adotar a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em consonância ao que estabelece o MCASP.

6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	2.809.958,61
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.809.958,61
(-) Consignações e Retenções	659.738,96
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	66.752,14
(=) Disponibilidade de Caixa	2.083.467,51
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.383.056,69
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	178.179,59
(=) Total	522.231,23

Alerta-se a gestora para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$55.928.413,60, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$1.990.083,43 e a baixa de R\$1.250.152,25, remanescendo saldo no valor de R\$56.668.344,78, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Conforme Demonstrativo da Despesa por Natureza (Anexo 02 da Lei nº 4.320/64), houve amortização da dívida de R\$976.074,10, divergente da baixa apresentada no demonstrativo da dívida fundada de R\$1.250.152,25, gerando uma divergência de R\$274.078,15.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sua defesa, a gestora justificou que a diferença apontada "*refere-se à Baixa na atualização da Dívida Junto a "Precatórios de Pessoal"*", conforme certidão emitida pelo órgão e a devida Nota Explicativa."

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Balanço Patrimonial registra Precatórios no total de R\$261.339,39, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam o art. 30, § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2018 não registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

6.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$55.240.108,80, que corresponde a 113,82% da Receita Corrente Líquida de R\$48.531.076,48, situando-se, no limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001, que é de 1,2 vezes a receita corrente líquida.

6.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Observa-se no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$58.062.839,17 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$57.768.621,76, resultando num superávit de R\$294.217,41.

6.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo (Passivo a Descoberto) no valor de R\$34.638.842,82, que, acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$294.217,41, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido negativo (Passivo a Descoberto) acumulado de R\$ 34.344.625,41, conforme Balanço Patrimonial/2018.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$17.864.764,37, equivalentes a 26,13% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$11.882.030,09, equivalentes a 77,89% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$15.244.633,16, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$486.588,14, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08958-12	JORGE ABDON FAIR	FUNDEB	R\$ 58,78	
12182-08	JORGE ABDON FAIR	FUNDEB	R\$ 346.734,47	
08359-07	JORGE ABDON FAIR	FUNDEF	R\$ 70.267,66	
05957-04	JULIO CESAR SANTOS LEAL	FUNDEF	R\$ 79.723,81	trasf. parcial resta ainda R\$27.341,57 conf. p.previo 106/06
07248-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL	FUNDEF	R\$ 42.185,66	

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

Em resposta, a gestora informou no Parecer Prévio nº 03539e18, relativo às Contas do exercício de 2017, já havia sido registrada o saneamento das pendências relativas à restituição à conta específica do FUNDEB do montante de R\$486.588,14.

De fato, pela análise do Parecer Prévio, denota-se o que segue:

*“Registre-se que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB da importância de **R\$488.588,14**, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.*

*A gestora alega já ter repostado à conta do FUNDEB nos exercícios de 2016, 2017 e 2018 a importância de R\$486.588,14 em 24 parcelas no valor unitário de R\$20.274,51. De modo a comprovar o feito, trouxe aos autos os respectivos comprovantes de transferência (**DOC. 15**)”.*

Por esta razão, verifica-se que não mais subsiste razão para o apontamento no Pronunciamento Técnico, devendo ser desconsiderada a glosa realizada em exercícios anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$4.042.832,59, equivalentes a 17,80% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$22.710.122,69, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.554.465,85, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1.046/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$6.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagas a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$192.000,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício em exame, foi de R\$24.842.425,22, que corresponde a 51,19% da Receita Corrente Líquida de R\$48.531.076,48, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, qual seja 54%.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	60,98
2013	68,68	71,48	67,57
2014	60,34	59,61	58,19
2015	64,18	63,39	60,65
2016	60,87	60,75	64,62
2017	64,35	65,13	53,80
2018	60,31	54,82	51,19

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 1º quadrimestre de 2018, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 60,31% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2018.

No 2º quadrimestre de 2018, a Prefeitura eliminou pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente. Já no 3º quadrimestre de 2018, a despesa com



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pessoal apurada correspondeu a 51,19% da Receita Corrente Líquida de R\$ 48.531.076,48, evidenciando que houve a recondução ao limite previsto de 54%, em cumprimento ao disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.ibirataia.ba.gov.br> na data de 08/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 20,00 (de um total de 72 pontos possíveis),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sendo atribuído índice de transparência de 2,78, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Precária.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina à gestora a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$2.095.872,33, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$33.811,95, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais da gestora, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
44837-14	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	PREFEITO	N	N	06/12/2014	R\$ 700,00	
09239-14	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Prefeito	N	N	13/12/2014	R\$ 5.000,00	
02347e16	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Prefeito	N	N	21/07/2017	R\$ 5.000,00	
02347e16	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Prefeito	N	N	21/07/2017	R\$ 50.400,00	
07540e17	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ex-Prefeito	N	N	15/12/2018	R\$ 10.000,00	
07540e17	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ex-Prefeito	N	N	15/12/2018	R\$ 20.160,00	

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

Não existem pendências relativas a multas imputadas à gestora das contas sob exame.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
18502-13	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO	N	N	12/10/2014	R\$ 2.442.410,04	
00531-18	JORGE ABDON FAIR	EX-PREFEITO	N	N	21/07/2018	R\$ 1.101,76	
01221-18	JORGE ABDON FAIR	EX-PREFEITO	N	N	12/08/2018	R\$ 757,90	
00629-18	JORGE ABDON FAIR	EX-PREFEITO	N	N	19/11/2018	R\$ 44.999,12	

Informação extraída do SICCO em 10/09/2019.

Não existem pendências relativas a ressarcimentos imputados à gestora das contas sob exame.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Ibirataia, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Ana Cléia dos Santos**, em razão das irregularidades seguintes:

- * as consignadas no Relatório Anual;
- * baixa cobrança de dívida ativa;
- * Transparência Pública;
- * Relatório de Controle Interno.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestora, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**. ;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.